

## **PARECER Nº 4/PP/2016-P**

### **CONCLUSÃO**

**Ao advogado é permitido fazer uma abordagem de problemas jurídicos que se colocam na vida quotidiana dos cidadãos, através da análise e transmissão de orientações genéricas referentes aos institutos jurídicos em causa, ainda que tal seja promovido através da imprensa escrita sob o formato de “consultório jurídico”. O advogado tem de ter sempre presente a impossibilidade de apreciação de qualquer caso em concreto e o princípio de que a informação jurídica prestada terá sempre que ter um carácter geral e abstrato, muito embora possa refletir as temáticas que os cidadãos demonstrem pretender ver analisadas.**

**Tal configura um ato lícito de publicidade (artigo 94.º/3-g) do EOA) e a tal não obsta o disposto no artigo 94.º/1 do E.O.A .**

**O advogado autor da referida rubrica pode assiná-la colocando o logotipo do seu escritório uma vez que este sinal distintivo constitui uma informação objetiva (94.º/2-d)).**

O Sr. Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional (...)p, coloca a questão de saber se, convidado para assegurar uma rubrica sob o formato de “Consultório Jurídico” num jornal local regional de publicação quinzenal “onde se abordem questões suscitadas em termos genéricos com referência e eventual explicação do respetivo instituto jurídico, de modo a que tal colaboração configure somente uma atuação informativa”:

- O poderá fazer?
- Poderá utilizar o logotipo do escritório a acompanhar a rubrica no jornal.

Quanto à primeira questão colocada, não nos parece que um advogado esteja impedido de fazer uma abordagem de problemas jurídicos que se colocam na vida quotidiana dos cidadãos, através da análise e transmissão de orientações genéricas referentes aos institutos jurídicos em causa, ainda que tal seja promovido através da imprensa escrita.

O atual E.O.A., aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09/09, impede apenas que o advogado se pronuncie publicamente, na imprensa ou outros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes (artigo 93º/nº1)

Importa, contudo, que o advogado tenha presente a impossibilidade de apreciação de qualquer caso em concreto e o princípio de que a informação jurídica prestada terá sempre que ter um carácter geral e abstrato, sem prejuízo de poder refletir as temáticas que os cidadãos demonstrem pretender ver analisadas.

Doutro modo, o advogado estaria, através de um meio de comunicação social, a prestar consulta jurídica a um cidadão em concreto, ainda que este pudesse não estar identificado.

E estaria a fazê-lo de forma pública e não na privacidade do seu escritório, situação que definitivamente deixaria comprometido o cumprimento de diversos deveres estatutários, designadamente, o dever de sigilo profissional, o dever de avaliar da existência de conflito de interesses antes de aceitar patrocinar um cliente (pois poderá precisamente ser procurado pela parte contrária daquela que já havia “aconselhado”, para patrocínio dos seus interesses), as regras atinentes à consulta jurídica, a qual só pode ser prestada em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores (normas conjugadas dos artigos 1.º/1, 1.º/5-b) e 6.º da **Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto - LAPAS**).

A segunda questão colocada convoca as normas estatutárias relativas à publicidade.

Em face da atual redação do E.O.A., é hoje pacífico afirmar que o advogado e as sociedades de advogados não estão impedidos de divulgar a sua atividade profissional, embora de modo limitado e distinto da publicidade comercial e propagandística.

A informação e publicidade do advogado ou sociedades de advogados tem de ser, obrigatoriamente, objetiva, verdadeira e digna, respeitadora dos deveres deontológicos, de sigilo profissional e as regras gerais de publicidade e concorrência – artigo 94.º/1 do E.O.A..

Nas diversas alíneas do n.º 2 do citado preceito legal, embora de forma não taxativa, enuncia-se um conjunto de situações entendidas como **informação**

**objetiva**, constando expressamente sob a respetiva alínea d) o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório:

- a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;*
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade de advogados;*
- c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;*
- d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;*
- e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*
- f) A referência à especialização, nos termos admitidos no n.º 3 do artigo 70.º;*
- g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;*
- h) Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado;*
- i) O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;*
- j) O horário de atendimento ao público;*
- k) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;*
- l) A indicação do respetivo sítio na Internet;*
- m) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência."*

Nas diversas alíneas do n.º 3 do mesmo preceito, também de forma não taxativa, referem-se um conjunto de **atos lícitos de publicidade**, entre os quais se inclui a *publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre – alínea g).*

Parece-nos, em síntese, que um advogado pode assegurar, dentro das preocupações e dos limites supra assinalados, uma rubrica de consultório jurídico.

Por outro lado, parece-nos que a rubrica "consultório jurídico" poderá considerar-se incluída na previsão da norma constante da alínea g) do n.º3 do artigo 94º do EOA.

Também nos parece admissível que um advogado faça constar no jornal, para efeito de publicidade, o logotipo do escritório, uma vez que este sinal distintivo consta expressamente do elenco de situações entendidas como *informação objetiva*.

Também a simultaneidade das duas situações, isto é a elaboração da rubrica e inclusão do logotipo, não nos parece que possa criar qualquer obstáculo a essa possibilidade.

O artigo ou a rubrica, como prefere chamar-lhe o requerente, teria ou poderia ser assinada pelo seu autor e nesta circunstância há a considerar que o EOA coloca ao mesmo nível da informação objetiva o nome do advogado (94.º/2-a) e o logotipo do escritório (94.º/2-d)), pelo que nenhuma diferença parece poder retirar-se da opção que o autor da rubrica possa fazer em colocar a sua identificação ou o logótipo do escritório.

**Em conclusão,**

**Ao advogado é permitido fazer uma abordagem de problemas jurídicos que se colocam na vida quotidiana dos cidadãos, através da análise e transmissão de orientações genéricas referentes aos institutos jurídicos em causa, ainda que tal seja promovido através da imprensa escrita sob o formato de “consultório jurídico”. O advogado tem de ter sempre presente a impossibilidade de apreciação de qualquer caso em concreto e o princípio de que a informação jurídica prestada terá sempre que ter um carácter geral e abstrato, muito embora possa refletir as temáticas que os cidadãos demonstrem pretender ver analisadas.**

**Tal configura um ato lícito de publicidade (artigo 94.º/3-g) do EOA) e a tal não obsta o disposto no artigo 94.º/1 do E.O.A .**

**O advogado autor da referida rubrica pode assiná-la colocando o logotipo do seu escritório uma vez que este sinal distintivo constitui uma informação objetiva (94.º/2-d)).**

Salvo melhor opinião, é este o meu parecer.

Porto, 28 de Janeiro de 2016

A Relatora,

Paula Costa